



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

SF/15231.40520-86

Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 52.....

.....  
XVI – dispor, por proposta do Presidente da República, aprovada por maioria absoluta, sobre as alterações de alíquotas aplicáveis ao imposto previsto no inciso IV do art. 153, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação ao seu §1º, acrescido dos seguintes §6º e §7º:

“Art. 153.....

.....  
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....  
§ 6º É facultado ao Poder Executivo, atendido o disposto no inciso XVI do art. 52, propor alterações nas alíquotas do imposto previsto no inciso IV.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

SF/15231.40520-86

§ 7º As alterações tratadas no § 6º requererão, para a sua plena eficácia, quando impliquem redução do produto da arrecadação dos impostos partilhados na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 159, o pagamento de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o Congresso Nacional, e esta Casa em especial, apreciam proposta de encaminhamento de solução para os conflitos entre estados e Distrito Federal no que concerne ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), é fundamental que se examine outro aspecto da guerra fiscal que contrapõe, desta vez, de um lado, a União e, de outro, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Trata-se da possibilidade da União promover, por meio de faculdade constitucional prevista no §1º do art. 153 da Carta Magna, e do art. 4º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.199, de 1971, alterações de natureza redutora na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de forma autônoma, em prejuízo de outros entes da federação, resultando em diminuição de sua arrecadação, com impactos negativos sobre o volume de recursos a serem compartilhados por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com efeito, têm sido suscitadas críticas veementes de governadores e prefeitos às reduções, pela União, de alíquotas do IPI. São reduções decorrentes do disposto no art. 153, inciso IV e § 1º, da Lei Maior e do art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

Baseada em dados da Receita Federal do Brasil (RFB), a Consultoria Legislativa do Senado Federal (Conleg) estimou que as reduções do tributo em questão sobre material de construção, móveis e linha branca, e sobre automóveis, utilitários e comerciais leves implicaram perdas de



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

arrecadação da ordem de R\$ 32,5 bilhões no período 2010 – 2014. Desse montante, conforme o art. 159, inciso I, da Carta Magna, R\$ 15,9 bilhões caberiam aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios – em média, R\$ 3,2 bilhões por ano, portanto.

Esses números evidenciam que é urgente limitar o grau de discricionariedade da União. É legítimo que o Governo Federal busque alavancar a atividade econômica mediante reduções de alíquotas. O que fere o mais elementar senso de equidade é que estados e municípios assumam parte significativa do ônus resultante. Compete tão somente ao ente tomador da decisão arcar com as eventuais consequências deletérias sobre a arrecadação tributária.

Considerando que cabe a esta Casa resguardar os interesses da Federação brasileira, ancorada no compartilhamento de recursos financeiros por intermédio do FPE e do FPM, incluímos entre as competências privativas do Senado Federal a aprovação, por maioria absoluta de seus membros, de qualquer proposta da Presidência República para alterar as alíquotas do IPI, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. Com isso, propomos que a atual faculdade para alterar alíquotas seja transformada em faculdade para propor alterações. Além do mais, a plena eficácia da alteração pretendida estará condicionada ao pagamento de compensações financeiras aos entes subnacionais. Isso exigirá, da parte do Poder Executivo, a explicitação das perdas que serão impostas aos entes federados, assim como a alteração das leis orçamentárias para incluir as compensações requeridas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

SF/15231.40520-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

PEC N° , de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**NOME DO PARLAMENTAR**

**ASSINATURA**

1. **Senador TASSO JEREISSATI**

---

2. \_\_\_\_\_

---

3. \_\_\_\_\_

---

4. \_\_\_\_\_

---

5. \_\_\_\_\_

---

6. \_\_\_\_\_

---

7. \_\_\_\_\_

---

8. \_\_\_\_\_

---

9. \_\_\_\_\_

---

10. \_\_\_\_\_

---

SF/15231.40520-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

PEC N° , de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

11. \_\_\_\_\_

12. \_\_\_\_\_

13. \_\_\_\_\_

14. \_\_\_\_\_

15. \_\_\_\_\_

16. \_\_\_\_\_

17. \_\_\_\_\_

18. \_\_\_\_\_

19. \_\_\_\_\_

20. \_\_\_\_\_

21. \_\_\_\_\_

SF/15231.40520-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

PEC N° , de 2015 - Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

22. \_\_\_\_\_

23. \_\_\_\_\_

24. \_\_\_\_\_

25. \_\_\_\_\_

26. \_\_\_\_\_

27. \_\_\_\_\_

28. \_\_\_\_\_

29. \_\_\_\_\_

30. \_\_\_\_\_

SF/15231.40520-86

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

#### **Seção IV DO SENADO FEDERAL**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;



VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

---

### **Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

---

## Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

---

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

.....